

O ARTIGO 8º: O “PULMÃO” DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Firmino Alves Lima*

INTRODUÇÃO

A principal função do pulmão é abastecer o sangue de oxigênio, retirando do sangue o dióxido de carbono e o vapor d’água. Cada movimento respiratório simboliza a vida ao renovar o oxigênio de nosso corpo. De modo semelhante atua o art. 8º na Consolidação das Leis do Trabalho. Por essa norma, que é uma grande porta, o texto consolidado se encontra aberto a diversas fontes normativas que preenchem suas lacunas, renovando a cada instante nossa queridíssima senhora setuagenária.

Os profissionais da área jurídica laboral devem perceber que muitas matérias são decididas diuturnamente nos tribunais laborais pela complexa porta edificada pelo art. 8º. A pretensão deste texto é fazer uma breve análise dessa importantíssima norma, destacando, também, sua crucial importância dentro do direito laboral brasileiro atual.

O texto também contém uma singela homenagem do autor a seu pai, um adolescente de 16 anos, em 1943, que laborava como auxiliar em um departamento pessoal de uma empresa com aproximadamente mil empregados em São Paulo, e que sentiu o profundo impacto da nossa homenageada.

A PECULIARIDADE DAS LACUNAS NO DIREITO DO TRABALHO

A Consolidação dedicou, em sua parte geral, uma norma que permitisse a solução dos conflitos laborais quando suas disposições fossem omissas. Permitiu ao aplicador da norma um método integrativo, baseado em algumas possibilidades de adoção de outras normas e instrumentos jurídicos, com o intuito de solucionar casos concretos não previstos no texto aprovado.

Devemos lembrar que o texto consolidado, como seu nome deixa claro, não era propriamente um código elaborado, mas uma compilação sistematizada

* Juiz do trabalho titular da 2ª Vara de Sorocaba (SP) – 15ª Região; mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

reunindo algumas normas existentes com alguns princípios do direito do trabalho. Alexandre Marcondes Filho, na exposição de motivos da *Consolidação das Leis do Trabalho*¹, em seu item 11, afirma claramente que ela “não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada”, e que “não é um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação dos valores coerentes que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito”. Não teve, e nem poderia ter, a pretensão de ser completa.

O texto do art. 8º foi introduzido por meio de compilação. Arnaldo Süssekind afirmou que os artigos que tratavam da Justiça do Trabalho, especialmente aqueles constantes no Decreto-Lei nº 1.237/1939 e no Decreto nº 6.596/1941, ingressaram na CLT como normas compiladas, sem alterações, como legislação de “véspera”, preceitos ainda vigentes².

O art. 94 do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939³, norma instituidora de uma Justiça do Trabalho, afirmava o seguinte:

“Art. 94. Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, de decisões da Justiça do trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais dos direitos especialmente do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça, sobre o interesse, público.”

E o art. 67 do Decreto nº 6.596, de 12.12.1941, que instituiu o regulamento da Justiça do Trabalho⁴, preconizava o seguinte:

“Art. 67. Na falta de disposição expressa de lei ou de contrato, as decisões da Justiça do Trabalho deverão fundar-se nos princípios gerais do direito, especialmente do direito social, e na equidade, harmonizando os interesses dos litigantes com os da coletividade, de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

1 BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Exposição de motivos. MACHADO FILHO, Alexandre Marcondes. Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 jun. 2013.

2 SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. A história da CLT no seu cinquentenário. In: BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*: edição histórica 70 anos. Rio de Janeiro: JC, 2013. p. 18.

3 BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.237*, de 1º de maio de 1939. JusBrasil. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/12069228/artigo-94-do-decreto-lei-n-1237-de-02-de-maio-de-1939>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Portal. *Decreto nº 6.596*, de 12.12.1940. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,5714538&_dad=portal&_schema=PORTAL>. Acesso em: 31 jul. 2013.

Portanto, resta claro que o art. 8º não foi concebido pela comissão responsável pela preparação de um anteprojeto de Código do Trabalho, algo bem semelhante já existia nas normas criadoras da Justiça do Trabalho, sofrendo, contudo, importantes alterações.

O anteprojeto do texto consolidado continha no seu art. 6º a base para o artigo em destaque, ao prescrever que “as autoridades administrativas e a magistratura do trabalho, na falta de disposição legal ou contratual, decidirão conforme o caso, de acordo com a analogia legal, os princípios gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, a jurisprudência, os usos e costumes, o direito comparado e a equidade”⁵. Tal proposta foi alterada e acabou definida nos seguintes dizeres:

“Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Cabe cotejar as disposições do art. 8º com os ensinamentos sobre o preenchimento das lacunas e a indicação das fontes supletivas indicadas por François GénY, guardando significativa similitude. Maria Helena Diniz aponta que a doutrina do jurista francês, um crítico do estadismo jurídico, se encontra situada dentro da teoria das lacunas do direito, posto que apresenta um processo integrativo do direito que procura suprir as omissões das normas jurídicas existentes⁶. O renomado jurista francês, também referenciado por Bobbio como um dos maiores críticos contra a completude dos códigos, indicava ao intérprete que este, na ausência de normas para resolver um caso concreto, deveria lançar mão de fontes supletivas conhecidas como “menos formais”, ordenadas hierarquicamente, indicando o costume, a autoridade e a tradição consagrada pela doutrina e jurisprudência dos tribunais e à livre-investigação científica⁷.

5 *Id. Ibid.*

6 *Id. Ibid.*, p. 79.

7 GÉNY, François. *Science et technique en droit privé positif*. Paris: Sirey, 1913. p. 27. Disponível em: <<http://archive.org/stream/scienceettechniq01geny#page/n7/mode/2up>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

O art. 8º foi uma norma moderna para seu tempo, concebida em uma época em que o direito do trabalho se desenvolvia em nosso país, assimilando bastante sua base doutrinária. O direito do trabalho reconhece que o ordenamento jurídico estatal não pode ser completo. Ele sempre terá lacunas em função da dinâmica peculiar das relações de trabalho, por ser um direito mais sensível às mudanças sociais. Um pouco antes da nossa homenageada surgiu uma norma similar de grande repercussão no panorama jurídico europeu, que foi o artigo 1º do Código Civil suíço de 1907. Foi uma norma muito ousada para a época ao afirmar que, no caso de omissão da lei, o Juiz decidirá conforme o costume e, na falta deste, que o Juiz atue como legislador⁸.

A essência de um ordenamento completo, perfeito e acabado, ditado pelos códigos civis do século XIX, foi corroída exatamente pela revolução industrial e o surgimento de um novo direito destinado a regular uma nova situação social muito pouco por eles tratada, as relações de produção. A existência de uma sociedade abaixo do Estado, ainda mais dividida em classes, foi um profundo impacto contra o monismo jurídico dominante.

Essa dinâmica peculiar dos direitos sociais é reconhecida por Norberto Bobbio. Ele sustenta que apesar de o Estado querer se colocar sobre a sociedade, a luta de classes, de um lado, e a contínua formação espontânea de novos conjuntos sociais, como os sindicatos e os partidos, de outro, aliados a novos relacionamentos derivados da transformação dos meios de produção, colocava em evidência uma vida subordinada ou em oposição ao Estado⁹. A nova sociedade industrial e a sociologia forneceram ampla munção aos juristas contrários ao monismo estatal para derrubarem o dogma da completude do ordenamento jurídico¹⁰.

O chamado *direito social*, denominação adotada por alguns autores, entre eles Cesarino Júnior, era uma das principais e mais vívidas demonstrações de que a teoria da completude jurídica era absolutamente insustentável. Eram os novos tempos de um direito pluricêntrico e multijurídico, que exige uma atualização contínua e veloz para não se tornar ineficaz. Ele tem como fonte um fenômeno social, caracterizando-se por exprimir um produto de uma sociedade dinâmica e plural, derivada de uma realidade social estranha ao poder do Estado. Era uma época em que floresciam as teorias contrárias à dominação

8 MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1993. p. 38.

9 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 124.

10 *Id. Ibid.*, p. 125.

do direito estatal, especialmente do *direito vivo* de Eugen Ehrlich mencionado por Maria Helena Diniz¹¹, um direito dinâmico que deixava as fontes formais da lei e da jurisprudência em planos inferiores, em detrimento das normas do direito extraestatal, no qual o ordenamento jurídico-positivo é naturalmente incompleto ante a complexa realidade.

No mesmo sentido, Tercio Sampaio Ferraz Junior aponta que as necessidades de uma sociedade em mudança, de um lado, e a concepção do direito como norma posta e encarada como ponto de partida inegável, de outro, exigiam o rompimento da pretensa atitude acrítica demonstrada pela defesa da completude do ordenamento jurídico e seu descompasso com as necessidades sociais¹².

Héctor-Hugo Barbagelata¹³ ensina com peculiar clareza que as lacunas no direito do trabalho assumem especial característica desse ramo do direito. A dinâmica das relações sociais, que depende essencialmente de fatores extrajurídicos e de maior sensibilidade social, ganha um significado social muito mais destacado comparativamente com outros ramos do direito. Assevera ainda o eminente jurista uruguaio que esses fatores extrajurídicos possuem um peso em que é guardada uma relação intensa com algumas instituições do direito do trabalho e ainda exploram as posições contraditórias entre as vantagens e os inconvenientes do poder do Juiz para a interpretação de seus preceitos¹⁴.

A dinâmica peculiar das relações de trabalho, em especial aquelas ocorridas com a adoção de novas tecnologias e novas formas de produção, confere ao direito laboral um ambiente muito propício à formação de lacunas. Com maior destaque, o fator *tempo* altera drasticamente não só a realidade das relações trabalhistas, bem como o próprio ordenamento jurídico como um todo. Ele revela uma série de dificuldades de compreensão de normas com o seu passar, cujo sentido muda de acordo com a realidade vigente.

Insta destacar uma passagem do Relatório da Comissão constante na Exposição de Motivos do “Anteprojeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho”, subscrita pelos integrantes da Comissão de Juristas, datado de 5

11 EHRlich, Eugen. *Fundamental principles of the sociology of law*. p. 126-129, 172, 179, 430 e 435. In: DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82-83.

12 FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 313.

13 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales*. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009. p. 114.

14 *Id. Ibid.*, p. 115.

de novembro de 1942. Nessa passagem, o relatório aponta que diversos países já haviam aprovado seus “códigos de trabalho”, cuja expressão por demais ampla, segundo seus subscritores, restou contestada pela promulgação de leis posteriores, e que “evidencia não se poder, desde já, estabilizar em um corpo imóvel de preceitos de um direito *in fieri* em uma civilização, fortemente em mudança, provando tal asserção a superioridade técnica de uma Consolidação dessas leis”¹⁵. Os próprios autores do anteprojeto previram a possibilidade de constantes mudanças da situação social, as quais não poderiam ser acompanhadas por um código hermético. O reconhecimento da possibilidade da existência de lacunas era evidente.

Lacuna, na visão de Bobbio, é a falta de uma norma aplicável para determinada situação¹⁶. Pedro Vidal Neto cita o entendimento de Oliveira Ascensão, no qual “lacuna é uma incompleição do sistema normativo que contraria o plano deste”¹⁷. A integração é a exigência de preenchimento da lacuna emanada pela proibição do *non liquet* (não convém). Como bem menciona Tercio Sampaio Ferraz Junior, tal colmatação ou preenchimento não é apenas para suprir a lacuna, bem como para demonstrar o vazio¹⁸.

Mas outro tipo de lacuna, além do vácuo normativo propriamente dito, pode surgir. O escólio de Bobbio¹⁹ afirma que existe lacuna quando o ordenamento não somente deixa de trazer uma solução, mas, sim, a falta de uma solução *satisfatória*. Seriam lacunas que surgiriam não somente pela falta de uma norma, mas pela falta de uma norma justa, ou seja, uma norma que se desejaria que existisse, mas que não existe. É a lacuna *ideológica, imprópria* ou *axiológica*, distinta da lacuna *real* ou *própria*, sendo a primeira conhecida como *de iure condendo* (do direito a ser estabelecido) e a outra *de iure condito* (do direito já estabelecido).

O jurisfilósofo italiano ainda explica as diversas classificações de lacunas²⁰ quanto aos motivos que a provocaram em *subjetivas* e *objetivas*. As primeiras decorrentes de um motivo imputável ao legislador, e as segundas

15 BRASIL. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC). *Ante-projeto da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho*. Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29283>>. Acesso em: 16 jun. 2013.

16 *Id. Ibid.*, p. 115.

17 VIDAL NETO, Pedro. *Estudo sobre a interpretação e a aplicação do direito do trabalho*. Tese para concurso à livre-docência de direito do trabalho. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1985. p. 153.

18 *Id. Ibid.*, p. 314.

19 *Id. Ibid.*, p. 140-141.

20 *Id. Ibid.*, p. 144-145.

são aquelas decorrentes dos fatos sociais. As lacunas *subjetivas* ainda podem se dividir em *voluntárias* e *involuntárias*. As primeiras são decorrentes de vontade do legislador para sua existência, e as segundas de algum descuido do legislador. Também Bobbio menciona a classificação em *praeter legem* e *intra legem*. As primeiras quando decorrentes de normas destinadas a regular casos muito particulares e não compreendem todos os casos que podem apresentar-se no nível dessa particularidade. Já as lacunas *intra legem* têm lugar no caso das normas muito gerais e revelam, no interior das disposições dadas, vazios ou buracos que caberão ao intérprete preencher.

Já a classificação dos procedimentos de integração apresentada por Tercio Sampaio Ferraz Junior, os divide em *instrumentos quase-lógicos* ou *instrumentos institucionais*²¹. Os primeiros são aqueles que exigem alguma forma de procedimento analítico, como a analogia, a indução amplificadora e a interpretação extensiva. Já os segundos são aqueles que buscam apoio na concepção de instituição, como os costumes, os princípios gerais de direito, a equidade e a jurisprudência.

Assim, é possível constatar que a lacunosidade do ordenamento assume uma situação especial para o direito do trabalho, uma vez que diversas características peculiares desse ramo do direito fomentam seu surgimento em grande escala. E, nesse aspecto, devem ser entendidas como lacunas não somente o vazio de normas aplicáveis a determinadas situações, mas também as situações que levam à contradição e mesmo à carência de normas justas destinadas a casos concretos que orientem o aplicador do direito a um resultado completamente distinto daqueles esperados pelos seus princípios construtores.

O art. 8º é referência em diversos compêndios de introdução ao estudo do direito como exemplo de norma integrativa. Em outros países, normas integrativas são previstas nos artigos 11 da Lei de Contrato de Trabalho da Argentina, 17 da Lei Federal do Trabalho do México, 15 do Código de Trabalho da Costa Rica e 5º do Código de Trabalho do Panamá, entre outros.

Mas não foi só isso, o art. 8º também trouxe ao texto um instrumento de orientação da interpretação das normas laborais, bem como na interpretação das normas cuja aplicação foi autorizada. O caráter interpretativo do art. 8º, ao lado do caráter integrativo, é sustentado por diversos autores, entre eles Pedro Vidal

21 *Id. Ibid.*, p. 315.

Neto²², Homero Batista Mateus da Silva²³, Irany Ferrari/Melchíades Rodrigues Martins²⁴ e Octávio Bueno Magano²⁵.

A possibilidade integrativo-interpretativa veio acompanhada de uma restrição expressa no sentido de que elas poderiam ser realizadas *sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*. Tal exigência parece guardar traços da ordem corporativista da época de sua criação.

A Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada em pleno *Estado Novo*, sob a regência de uma ditadura centralizadora de cunho corporativista, regida pela Constituição outorgada em 1937. A doutrina corporativista não somente influenciou a ordem constitucional daquele regime como o texto consolidado em particular. Essa ordem, no escólio de Mihail Manoilescu²⁶, apontava que a coletividade nacional era uma entidade superior e uma personalidade distinta do conjunto de indivíduos, traduzindo no Estado como uma expressão suprema dessa coletividade, não voltado ao indivíduo, mas, sim, a essa coletividade nacional, que o ultrapassa. Segundo o referido autor, as corporações são, na mencionada concepção, os órgãos naturais de expressão e manifestação da vida nacional, instrumentos secundários a serviço do Estado, que é o instrumento de primeira ordem destinado a servir um ideal superior da coletividade nacional.

A aplicabilidade do texto consolidado era voltada para as autoridades administrativas e para a Justiça do Trabalho, além da população abrangida. Efetivamente, não se pode falar de forma alguma que a atmosfera constitucional do nascimento da nossa homenageada seja semelhante a dos dias atuais. A atual ordem constitucional vigente é constituída sob o prisma de um Estado Democrático de Direito e de uma ordem sindical livre de interferências do Estado (ainda que sob os auspícios da teimosa unicidade sindical). Por tal motivo, parece claro que a restrição interpretativa, de inegável índole corporativista, parece não se encaixar perfeitamente a uma ordem democrática em constante aperfeiçoamento.

22 *Id. Ibid.*, p. 123.

23 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 200. vol. I.

24 FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*: doutrina, jurisprudência predominante e procedimentos administrativos. Introdução. São Paulo: LTr, 2006. p. 88. v. I.

25 MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho*: parte geral. 4. ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 122. v. 1.

26 MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*: doutrina do corporativismo integral e puro. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 45.

Cabe analisar adiante quais os mecanismos que a Consolidação das Leis do Trabalho previu para integração de suas lacunas.

OS MEIOS DE INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS

O texto consolidado apresenta sete possibilidades integrativas, voltadas para um pluralismo inédito para seu tempo. Apesar de alguns autores criticarem o texto do art. 8º, como Délio Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho, que afirmam que a norma não contém qualquer técnica jurídica e alcunham o texto de *salada*²⁷, não há como deixar de considerar que era uma norma moderna para sua época, sem paradigma no ordenamento brasileiro, ou seja, se for de fato uma *salada*, foi muito bem temperada.

Importante frisar antes da análise detalhada de cada possibilidade integrativa, que a ordem da enumeração pelo art. 8º não confere maior ou menor importância a um ou outro mecanismo. Ainda que não tenha essa intenção, parece que a ordem escolhida profetizou a realidade do direito laboral brasileiro da atualidade.

A jurisprudência é o primeiro mecanismo de integração mencionado e merece ser comentado com maior profundidade, em face da sua importância cada vez mais destacada na renovação do texto consolidado. Ela é uma fonte derivada da atividade jurisdicional, embora, na época da criação da CLT, a Justiça do Trabalho não integrasse o Poder Judiciário. O texto consolidado atribuiu à jurisprudência o papel de fonte subsidiária do direito do trabalho, assumindo papel *jurígeno* na definição de Mauricio Godinho Delgado²⁸, no qual as próprias decisões judiciais são fonte de direito, com duplo papel: decide o conflito colmatando determinada lacuna dentro do processo em que é necessária a integração, bem como consolidando esse processo integrativo como fonte de direito para outras questões semelhantes.

Norberto Bobbio destaca que as críticas voltadas contra o estatismo jurídico e contra a completude do direito formuladas pela *escola do direito livre* apontavam para a jurisprudência como ponto fundamental suscitado pela literatura crítica do início do século XX²⁹. O jurisfilósofo italiano destaca autores franceses como Jean Cruet, autor de *A Vida do Direito e a Impotência das Leis* (1908). A referida obra propunha o método de uma legislação experimental a qual deveria adequar-se às necessidades sociais, dando a máxima importância

27 *Id. Ibid.*, p. 37.

28 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 242.

29 *Id. Ibid.*, p. 126.

ao costume e à jurisprudência como força ativa na evolução do direito³⁰. Cruet destacava que a participação do Juiz no processo decisório rejuvenesce a lei, em algum grau, como fenômeno constante afirmando existir *uma lei natural da evolução jurídica*, nascido da jurisprudência. Esclarece que o direito vive para a jurisprudência e é pela jurisprudência que o direito vislumbra frequentemente a sua evolução sobre uma legislação imóvel. Já Gaston Morand, autor de *A Revolta dos Fatos contra a Lei* (1920), colocava em destaque a oposição entre a ordem econômica e o Estado. Junto com Gény, o pensamento de tais autores sempre estava centrado na diminuição da importância da lei escrita como norma completa e indiscutível, em face do favorecimento da jurisprudência como fonte suplementar importante para manutenção da juventude da norma positivada.

A realidade brasileira parece ter convergido com tais ideais sobre a jurisprudência, a qual assumiu papel preponderante no direito laboral brasileiro. Nunca é demais destacar dois aspectos históricos importantes: o primeiro deles no fato de que na época da criação da Consolidação das Leis do Trabalho ainda havia uma Justiça do Trabalho, mas sem ser integrante do Poder Judiciário, o que veio a ocorrer em 1946. O segundo ponto, de extrema importância, no sentido de o texto consolidado ter aplicação sobre pequena parcela da força de trabalho nacional. O texto consolidado surgiu quando o país era eminentemente agrário e rural, com uma incipiente industrialização. As disposições consolidadas, como regra geral do art. 7º, não se aplicavam aos trabalhadores rurais, aos trabalhadores domésticos e aos servidores públicos. Por tal motivo, a Justiça do Trabalho dispunha de uma potente ferramenta de incorporação de diversas fontes jurídicas à maioria da população laboral brasileira que não era abrangida pela nova legislação.

Não é necessário ir muito distante para entender a força da jurisprudência, principalmente diante da acentuada e natural lacunosidade do direito do trabalho. Não bastasse essa tendência aberta pela própria norma consolidada, diversos fatores acentuaram ainda mais o papel da jurisprudência como fonte subsidiária, em muitos casos assumindo natureza legiferante. O exemplo da terceirização é o mais contundente. Segundo dados apresentados por uma pesquisa do Sindicato de Prestadores de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo, o número de trabalhadores terceirizados empregados formalmente no Brasil chegou a 10,5 milhões, o que representa 23,9% do total de empregados com carteira assina-

30 CRUET, Jean. *La vie du droit et l'impuissance des lois*. Paris: Ernest Flammarion, 1908. p. 24. Disponível em: <http://archive.org/stream/laviedudroitetl00cruegoog/laviedudroitetl00cruegoog_djvu.txt>. Acesso em: 29 jul. 2013.

da, totalizando 11,4% da População Economicamente Ativa (PEA)³¹. Via de consequência, temos centenas de milhares de reclamações submetidas ao crivo da Justiça do Trabalho em todo país, tratando dessa inquestionável tendência global de contratação. Ela é precarizante e com pouca chance de efetividade das normas protetoras, principalmente pela inidoneidade financeira de grande parte das prestadoras contratadas.

A existência do trabalho terceirizado está regulada em nosso país por uma Súmula do Tribunal Superior do Trabalho³², a célebre Súmula nº 331, a qual permite em determinadas atividades, proíbe em outras e também define a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços terceirizados pelos créditos vindicados, inclusive órgãos públicos. E não há como apontar a existência de infringência do princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II, da nossa Carta Política como direito fundamental, para as condenações fundamentadas no mencionado precedente. A possibilidade de definição de uma súmula como fonte de direito é autorizada pelo mencionado art. 8º, preenchendo essa gigantesca lacuna.

A carência de resposta do Poder Legislativo a determinadas demandas de regulação de formas de trabalho humano e situações cotidianas, a velocidade de transformação das relações do trabalho, com o fértil surgimento de novas práticas e tendências laborais e os fantásticos avanços da tecnologia conferem à jurisprudência um papel primordial na atualização do nosso direito do trabalho. Ela não somente incorpora outros precedentes jurisprudenciais como também todos os outros meios integrativos e consolida entendimentos doutrinários. Como exemplo, a mencionada Súmula nº 331 encontra seus alicerces nos princípios protetores do aproveitamento do trabalho humano e responsabilidade civil (art. 7º, *caput*, da CF de 1988 e art. 932, III, do Código Civil), da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 1988), da função social dos contratos (art. 421 do Código Civil), da proteção da confiança, da analogia (art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho) e, também, do direito comparado no Mercosul (as leis do Chile e do Uruguai que preveem responsabilização solidária/subsidiária em alguns casos de terceirização).

A jurisprudência assume papel fundamental nos dias atuais, não somente regendo boa parte das relações do trabalho em nosso país. Tal postura vem de

31 CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL. *Terceirizados já ultrapassam os 10 milhões de trabalhadores no Brasil*. Disponível em: <<http://www.portalctb.org.br/site/brasil/15536-terceirizados-no-brasil-ja-ultrapassam-os-10-milhoes-de-trabalhadores>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

32 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 331.

encontro à tendência do Poder Judiciário ser chamado a decidir questões que carecem de previsão legislativa, atendendo demandas da sociedade que não são resolvidas pelas instâncias constitucionalmente previstas, especialmente as políticas. Assim, o Judiciário é convocado a ocupar importante espaço político em face da proibição do *non liquet* e da inércia de produção normativa pelas vias regulares. Esse papel preponderante fica cada vez mais acentuado no nosso direito, de tradição romano-canônica, que sofre forte tendência de aproximação a instrumentos jurídicos do direito consuetudinário, especialmente na consagração da força normativa dos precedentes jurisprudenciais, até mesmo com caráter vinculante. O preenchimento desse vácuo político não somente é natural como também é necessário para resolver milhões de lides, pois a sociedade demanda regulações para muitos de seus problemas que não podem esperar por regulamentações legislativas, muitas vezes tardias ou incompletas.

Dentre os meios integrativos, a analogia não deixa de ter seu papel de extrema importância em um território de natural lacunosidade que é o direito do trabalho. Frise-se que o texto do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho falava expressamente em *analogia legal*, mas que foi substituída pela singela expressão *analogia* no texto final, com muito maior amplitude. Com efeito, a redação final não somente permite a aplicação da chamada analogia da lei (*analogia legis*) como também da analogia do direito (*analogia juris*). Tercio Sampaio Ferraz Junior³³ aponta que a analogia da lei parte da aplicação de um preceito legal a casos semelhantes, ao passo que a analogia do direito parte de vários preceitos, obtendo, por indução, princípios que lhes são comuns, os quais, então, são aplicados aos casos não direta e expressamente previstos pelos dispositivos legais.

A busca de amparo jurídico em situações semelhantes reguladas pelo ordenamento, transportadas para onde há um vazio do direito positivo, tem sido extremamente comum no nosso direito laboral. É possível indicar duas importantes aplicações da analogia ao transportar regulações que prevejam direitos de ordem higiênica do trabalho (direito do reconhecimento do sobreaviso com pagamento de 1/3 da hora normal aos portadores de instrumentos de comunicação eletrônicos que tenham seu descanso prejudicado e dos intervalos de descanso do digitador). Elas são previstas por duas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (respectivamente Súmulas ns. 428 e 346), as quais adotam expressamente o uso da analogia.

Não é possível falar que a adoção de tais preceitos originários de funções específicas previstas no texto consolidado (ferroviários e mecanógrafos) seja

33 *Id. Ibid.*, p. 317.

uma prática legislativa indevida. Tais situações fáticas ocorreram em face do avanço da tecnologia, que resulta em impactos significativos na vida dos trabalhadores, alguns potencialmente danosos, e que surgem em um ritmo muitas vezes mais rápido que a capacidade legislativa possa acompanhar. A necessidade de regulação (inibitória ou permissiva) deve ser suprida pela analogia, uma vez que é impossível o legislador conseguir prever todas as situações fáticas da sua própria época, quanto mais as do futuro. Além do que, quanto mais minuciosa for uma norma legal, mais lacunosa ela será, como previu a comissão em sua exposição de motivos.

Já a equidade, outro meio integrativo declinado pelo art. 8º consolidado, é de aplicação bem mais reduzida na nossa realidade, mormente quando possui significantemente caráter subjetivo com uma definição de contornos pouco precisos. O preceito aristotélico aponta que a equidade é o corretivo da justiça legal quando se faz presente como meio de superar o rigor legal e o defeito da universalidade da lei³⁴. Nesse sentido, a equidade é uma aplicação menos rigorosa de determinada norma jurídica com fundamento em uma sensação natural de justiça por parte do intérprete. Este, segundo as lições de Miguel Reale³⁵, deve entender que, em certos casos, é necessário abrandar os rigores da norma textual para não trazer uma aplicação fria e insensível, com efeito danoso à justiça. Mas o sentido de equidade acima exposto é o decorrente da existência de uma norma legal cujo afastamento ou abrandamento é imperioso. Trata-se de situação distinta da previsão integrativa proposta pelo texto consolidado (*ausência de disposições legais ou contratuais*).

Como forma integrativa passível de suprir lacunas normativas, é possível entender a equidade como ato criativo do direito no vácuo normativo ou contratual, que tomará como base um sentimento natural de justiça, muitas vezes íntimo, no qual o Juiz deverá legiferar virtualmente em casos concretos, atribuindo à sua decisão valores próprios. Nesse sentido, a inserção do art. 852-H, § 1º, no texto consolidado, ao regular o rito sumaríssimo, concede a possibilidade ao magistrado de proferir decisão mais justa e equânime, com atenção às finalidades sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum. Já no caso das lacunas *ontológicas* ou *axiológicas* em que o confronto entre a literalidade da norma e a sua finalidade, seja pela perda de sentido ou de atualidade, pedem interpretações razoáveis e comedidas, a equidade é aplicada no sentido aristotélico para alinhar o dispositivo em questão com os princípios do direito do trabalho e da ordem constitucional.

34 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. 4. ed. Brasília: UnB, 2001. p. 109.

35 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 295.

Diversas são as passagens em que o próprio texto consolidado abre ao magistrado a possibilidade de atuar de forma equânime, além da previsão do art. 8º e da norma processual em referência. A situação do art. 766 é uma delas, permitindo arbitrar “justos salários” aos trabalhadores com justa retribuição para as empresas, assim como a possibilidade de conversão da reintegração em indenização nos casos de incompatibilidade, conforme o art. 496.

A menção aos princípios gerais de direito é uma situação que merece uma consideração especial. Trata-se de um recurso a uma fonte com razoável dificuldade de definição pela doutrina. Eles podem ser considerados como normas jurídicas universais ou domésticas ditadas pela razão ou por costumes. São regras emanadas de uma abstração lógica e normalmente reconhecidas por toda uma comunidade como regras inerentes básicas do convívio humano e da experiência da vida em sociedade, integrando uma consciência jurídica comum a todos os seres humanos. É possível mencionar como exemplo a tais normas a *regra de ouro* (*não faças ao outro o que não quer que faças a ti*) ou a regra do *suum cuique tribuere*, mencionadas por Kelsen como aquelas regras que se harmonizam com qualquer ordem social, especialmente toda e qualquer ordem jurídica positiva³⁶.

Nesse aspecto, muita importância deve ser atribuída aos princípios constitucionais, como integrantes de um bloco rígido de direitos estruturantes da ordem jurídica nacional, ainda que não específicos da ordem laboral. Entre eles, assumem função destacadíssima nas relações laborais os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da isonomia e da não discriminação. Não somente como normas de direito fundamental ocupando a hierarquia mais alta dos direitos fundamentais da pessoa humana, mas como direitos humanos de caráter essencial, de aplicação imediata e intensa nas relações entre particulares, especialmente entre trabalhadores e empregadores.

No que tange aos princípios do direito do trabalho, a questão se torna complexa em face da consagração do conceito dos princípios atuando como normas. Paulo Bonavides assevera que, na atualidade, os princípios se medem normativamente, ou seja, têm alcance de norma e se traduzem por uma dimensão valorativa, maior ou menor, que a doutrina reconhece e a experiência consagra. E arremata mais adiante, ao afirmar que já não há mais tempo para os princípios exercitarem apenas a função supletiva ou subsidiária dos códigos³⁷.

36 KELSEN, Hans. *A justiça e o direito natural*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 56.

37 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 289.

Américo Plá Rodriguez, por seu turno, afirma que os princípios são emanações das outras fontes do direito, podendo receber da legislação, da doutrina e da jurisprudência, sendo esta a protagonista na criação dos princípios não obstante a doutrina tenha a tarefa de descobrir, expor, denominar e explicar o alcance de cada um³⁸. Aponta o íncrito mestre uruguaio que “os princípios surgem envoltos e expressos por outras fontes e desempenham uma função inspiradora e orientadora na interpretação do juiz, que transborda a função de fonte do direito e os situa num outro plano”³⁹. Nesse sentido, atuando nas funções interpretativa e integradora, imperiosa é a inclusão dos princípios básicos do direito do trabalho, que, com força de normas, podem regular diversas situações laborais não positivadas, tanto no âmbito material como questões processuais.

O art. 8º menciona os usos e costumes como outra forma de integração do ordenamento. Manuel Alonso Garcia afirmou claramente que no século XIX as práticas costumeiramente utilizadas pelos contratantes colmataram lacunas legislativas, por expressar a prática cotidiana do trabalho, possuindo uma força inicial com o mesmo nível de um precedente⁴⁰. Porém, na prática, sua aplicação tem sido cada vez mais rara. Com efeito, Ernesto Krotoschin afirmou que o costume vem sofrendo um declínio em sua transcendência no direito do trabalho, pelo contínuo avanço do direito positivo e das normas coletivas⁴¹.

Cristina Mangarelli afirma que os usos diferem dos costumes, afirmando que nos usos residem os elementos objetivos dos costumes, ou seja, a prática mais ou menos reiterada e constante de alguns atos⁴², sem aparecer o elemento subjetivo (*opinio juris*), como sendo a convicção dos interessados da obrigatoriedade de tal uso. Cita a doutrinadora uruguaia que o elemento subjetivo se destaca mais no costume, que possui um elemento de maior obrigatoriedade entre as partes como verdadeira norma, ao contrário dos usos. Importante destacar a existência de costumes que não contrariam a ordem legal, aqueles que contrariam a ordem legal, aqueles que complementam a ordem legal ou aqueles que surgem antes da ordem legal. Como exemplo para os costumes contrários à lei, deve ser mencionada a conhecida *experiência*, uma contratação sem anotação na carteira profissional por determinado tempo (geralmente curto)

38 RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios do direito do trabalho e peculiaridades do sistema das fontes. In: RODRIGUEZ, Américo Plá (Coord.). *Estudios sobre as fontes do direito*. São Paulo: LTr, 1998. p. 28-29.

39 *Id. Ibid.*, p. 29.

40 ALONSO GARCIA, Manuel. *Curso de derecho del trabajo*. 7. ed. Barcelona: Ariel, 1981. p. 147.

41 KROTOSCHIN, Ernesto. *Tratado práctico de derecho del trabajo*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1978. p. 14. v. I.

42 MANGARELLI, Cristina. Costume. In: RODRIGUEZ, Américo Plá (Coord.). *Estudios sobre as fontes do direito*. São Paulo: LTr, 1998. p. 162.

como forma de contrato de prova informal. Apesar de ser prática ilícita, é muito comum entre pequenos empregadores, especialmente os domésticos. Como costume anterior à lei, importante citar as compensações informais realizadas entre empregados e empregadores para *pontes de feriados* ou mesmo para folgas em dias de jogos da Copa do Mundo. Tal prática, comum nos anos 70 e 80, veio a ser regulada em várias normas coletivas e, posteriormente, integrou os fundamentos da existência dos chamados *bancos de horas* instituídos pela Lei nº 9.601/98, alterando dispositivos consolidados.

O direito comparado é um dos elementos integrativos mais importantes, porém de menor utilização pelos profissionais da área jurídica laboral. Há uma grande lacunosidade sobre situações fáticas e cotidianas de extrema complexidade no ambiente de trabalho, principalmente derivadas de tendências globais de administração de recursos humanos que não possuem qualquer regulação em nosso país. Merecem destaque os casos envolvendo discriminação, assédio sexual e assédio por sexo, atos antissindicais, uso de comunicação eletrônica no trabalho e, principalmente, as complexas questões envolvendo a dispensa, especialmente os casos de dispensa arbitrária, dispensa retaliatória e dispensa coletiva.

A fantástica abertura propiciada pela nossa homenageada não foi correspondida pelos seus principais usuários, lamentavelmente. O gigantesco arcabouço jurídico laboral específico e inespecífico existente além de nossas fronteiras é ainda muito desperdiçado. Nossa doutrina, timidamente, começa a olhar para o direito comparado e dele começa a extrair importantes substratos para regular as questões acima apontadas, entre tantas outras. Parece que nossa doutrina sempre escolheu o tormentoso e arriscado caminho de edificar doutrinas, as quais já eram existentes com extrema robustez em outros países, tanto no seu direito interno como no direito internacional do trabalho e no próprio direito internacional. Homero Batista Mateus da Silva deixa clara tal constatação, ao afirmar que resta ao direito do trabalho “saber usar o rico acervo disponível, ao que não se mostrou à altura a jurisprudência, aparentemente, passadas mais de sete décadas desde a promulgação da CLT”⁴³. É necessária a quebra desta triste realidade para abrimos os olhos com humildade além de nossas fronteiras, as quais não precisam ser necessariamente tão distantes ou voltadas a países centrais. Devemos procurar uma maior integração com nossos vizinhos de continente, o que já seria extremamente salutar.

Quando a nossa *velha senhora* nos autoriza a utilizar indistintamente o direito comparado, outros países vizinhos, que muitas vezes não dispõem de

43 *Id. Ibid.*, p. 218.

tal autorização expressa, utilizam direito internacional sequer ratificado pelo respectivo governo como fonte válida. Fica aqui o exemplo do Peru, no célebre caso do *Sindicato de Trabajadores de Telefónica del Peru SA y Federación de Trabajadores de Telefónica del Peru c/ Telefónica del Peru y Telefónica Peru Holding SA*⁴⁴. A decisão do Tribunal Constitucional daquele país sustentou a anulação da dispensa em disposições constitucionais e nas Convenções ns. 87 e 158 da OIT, apesar de o Peru não ter ratificado a última norma, para ordenar a reintegração de trabalhadores dispensados. A condenação também foi baseada no artigo 7 do “Protocolo de San Salvador”, afirmando que a interpretação constitucional deve ser voltada sempre para o alcance de melhores níveis de proteção.

Nesse particular, cabe registrar o corpo de normas e as decisões proferidas pela Organização Internacional do Trabalho, com maior destaque para aquelas voltadas ao direito coletivo do trabalho, tratando de matérias não reguladas em nosso direito. Igualmente não é possível deixar de mencionar a utilidade da aplicação de direitos reconhecidos em diversos documentos internacionais, de cunho geral ou específico, que vêm reconhecer direitos ainda não regulados em nosso país e que integram uma *consciência jurídica universal*. A mencionada definição de Antônio Cançado Trindade é voltada para um novo paradigma que abandona o conceito estatocêntrico e situa o ser humano como o centro da atenção de uma ordem jurídica internacional a qual se volta para o valor da solidariedade como corpo de direitos pertencentes à humanidade⁴⁵.

Ainda no extenso rol do art. 8º, é imperioso mencionar como elemento integrativo o uso do direito comum *naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais* do direito do trabalho. Diversos princípios e normas do direito comum passaram a integrar o espectro da jurisprudência e da doutrina laboral, especialmente com a entrada em vigor do atual Código Civil (Lei nº 10.406/92). Ele trouxe diversos elementos jurídicos de suma importância para aplicação nas relações do trabalho, muitas vezes convergindo com o caráter protetor do direito laboral. Em especial, questões, como a desconsideração da personalidade jurídica, o abuso de direito, a restituição integral do dano, a boa-fé objetiva, a função social do contrato com seu equilíbrio financeiro-econômico e a existência de responsabilidade objetiva por danos causados em face do risco da atividade são institutos jurídicos albergados pela atual lei civil. São noções que possuem um profundo impacto nas relações laborais atuais.

44 PERU. Tribunal Constitucional. Exp. nº 1124/2001-AA/TC, de 11 de julio de 2002. Disponível em <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2002/01124-2001-AA.html>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

45 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 91.

E não somente o direito civil, mas diversos ramos do direito adicionam componentes protetivos a uma determinada classe de cidadãos, os quais podem ser aplicados tanto no direito material como no direito processual. Entre eles, não é possível deixar de mencionar o direito do consumidor e a impactante aplicação dos ditames da Lei nº 8.078/90 nos processos laborais, além do direito ambiental, o direito à saúde e de vários outros ramos do direito. Insta, ainda, destacar a importância dos estatutos voltados para a defesa de grupos sociais, como os idosos, as crianças e os adolescentes, os deficientes e as minorias raciais. Introduzidos por legislações mais modernas, com inegável caráter protetivo a partes hipossuficientes nas relações por elas regidas, tais direitos reverberam decisivamente nas relações do trabalho, uma vez que possuem a essência protetiva e objetivos comuns ou convergentes.

Por fim, ainda que não expressamente previsto no art. 8º consolidado, mas de profunda repercussão na aplicação de suas disposições por ser uma norma fundamental, a Constituição Federal de 1988 é um elemento integrativo-interpretativo de extrema importância. A nossa homenageada e a atual Carta Política parecem ser grandes companheiras. Paulo Bonavides destaca que a igualdade é o centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica⁴⁶. Segundo o referido constitucionalista, a igualdade compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado Democrático contemporâneo e assume importância singular dentro do direito constitucional, qualificando-o como o direito-chave e o direito guardião do Estado social⁴⁷. No mesmo sentido, Carlos Roberto Siqueira Castro assinala que a Constituição de 1988 tem a igualdade como princípio fundamental com a magnitude de valor protagonista no cenário jurídico constitucional a todos os demais direitos e garantias individuais e coletivas que integram a extensa relação de direitos fundamentais⁴⁸.

Os direitos laborais são enumerados na nossa Carta Política mediante uma norma introdutória constante no *caput* do art. 7º como direitos que visem à melhoria de sua condição social para atingir o estágio de amplo desenvolvimento da personalidade humana e realizam o princípio central da dignidade da pessoa humana que também os compreende. Por tal motivo, Robert Alexy

46 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 376.

47 *Id. Ibid.*

48 CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 360.

assevera que os direitos trabalhistas integrantes dos direitos sociais em nossa Carta Política assumem clara identidade de direitos fundamentais⁴⁹.

Como possuem a mesma base axiológica em que a igualdade real é seu objetivo, CLT e Constituição devem estar juntas, de forma harmonizada e voltada a um objetivo de regulação das relações do trabalho com respeito e, principalmente, proteção da dignidade da pessoa humana, em um ambiente econômico caracterizado pela livre-iniciativa. A conjugação dos dispositivos constantes nos arts. 1º, III, IV e V, 3º, III e IV, 7º, *caput*, e 170, *caput*, não deixa qualquer dúvida sobre tal propósito, inserindo o texto constitucional como elemento integrativo não expresso no art. 8º, mas essencial.

CONCLUSÕES

Após uma rápida visita aos diversos institutos integrativos do art. 8º, é possível observar a sua amplitude e a sua importância no direito laboral brasileiro. A referida norma nasceu moderna, até mesmo impactante para sua época, pois ao mesmo tempo desconsiderava a completude do ordenamento jurídico, propiciando instrumentos para sua revitalização e também consagrava a pluralidade jurídica. Mais que isso, constituiu uma importante abertura para as autoridades administrativas e para Justiça do Trabalho regular situações em um universo muitas vezes mais amplo que sua própria abrangência.

A escolha do legislador por um corpo tão amplo de mecanismos integrativos permitiu que o texto consolidado caminhasse lado a lado com as evoluções da atividade produtiva e do direito, verdadeiramente de “mãos dadas” com diversos institutos jurídicos que foram surgindo ao longo de sua existência e alinhados com o propósito de uma norma laboral: a proteção do trabalho humano que respeite a sua essência humana harmonizando-a com a livre-iniciativa. Essa amplitude e os seus resultados na atualidade, ainda que não explorada em sua totalidade, são o resultado profético da luta dos juristas franceses insurgentes contra a completude do direito reinante no século XIX. Tal qual foi previsto, a adoção de mecanismos de reconhecimento de outras fontes jurídicas renova o direito a cada instante, verdadeiramente oxigenando-o.

A importância do art. 8º consolidado não reside somente em uma norma que mantém o texto legal apto a atuar em uma realidade cada vez mais complexa, como uma norma inovadora para seu tempo. Ela assimilou elementos de uma

49 ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado democrático. Palestra proferida na sede da Escola Superior de Magistratura Federal no dia 7 de setembro de 1998. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p. 72, jul./set. 1999.

doutrina ainda incipiente para sua época e se tornou o exemplo de uma norma integradora em todo o nosso ordenamento até os dias atuais, apesar das críticas que sofreu. O preceito do art. 8º parece fazer renovar, a cada instante, a leitura das demais normas do ordenamento laboral nacional como um todo, permitindo aos profissionais da área jurídica novas interpretações de modo sucessivo. Além de admitir diversos elementos jurídicos não contidos, permite que seus próprios dizeres passem por renovadas leituras que traduzem em um sentido cada vez mais atualizado de suas normas, produzindo novas consequências diversas das que antes produziram, nos dizeres de Recaséns Siches⁵⁰.

Não é demais pontuar que nos 70 anos de vigência da Consolidação das Leis do Trabalho as relações de trabalho mudaram radicalmente em todo o mundo. Também o texto consolidado foi profundamente alterado por centenas de novas normas que modificaram profundamente seu conteúdo. Não cabe analisar, aqui, os acertos ou desacertos das alterações ocorridas, mas, sim, ressaltar que a sobrevivência da parte essencial do texto consolidado é em grande parte auxiliada por uma norma integrativa que permitiu oxigená-la durante as sete décadas ora comemoradas. A abertura do art. 8º foi um ponto destacado na resistência contra a eliminação da nossa homenageada, clamada por diversos setores da sociedade. Essa porta permite que o texto consolidado respire ares renovados a cada instante, fundamentais para a sobrevivência de uma norma e de quem dela depende.

50 RECASÉNS SICHES, Luis. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. México; Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1956. p. 133.